



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10425.720926/2012-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.557 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de abril de 2023
Recorrente AUVESA VEICULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 14-98.900, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em

Ribeirão Preto- SP que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia através dos PER/DCOMP's n.ºs. 33677.19948.301007.1.3.03-1340 090.93417.171207.1.3.03-4262, compensar os débitos informados com suposto crédito de saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário 2003, no valor original de R\$ 3.755,20.

A DRF de Campina Grande- PB emitiu o Parecer DRF/CGD/PB/SARAC N.º. 302/2012, cujo teor segue em síntese abaixo (e-fls. 30/35):

“(…)

Portanto, para o exercício 2003, ano-calendário 2002, em decorrência de consulta efetuada nos sistemas da Secretaria da Receita Federal para verificação da liquidez e certeza do crédito informado, houve a confirmação dos valores indicados na coluna valores ajustados da tabela retro, resultando na apuração de CSLL a pagar no valor de R\$ 4.295,30.

Em pesquisa abrangendo o período legal para pedir restituição/compensação de pagamento indevido ou a maior e saldo negativo de CSLL do exercício 2003, apurado pelo CNPJ detentor do crédito, constatou-se a existência, exclusivamente, dos PER/DCOMP analisados neste processo.

Conclusão

Assim, sendo, estando os autos revestidos das formalidades legais e considerando as disposições normativas aplicáveis ao caso e os fatos transcritos, submeto o presente Parecer à apreciação superior propondo:

1. NÃO RECONHECIMENTO do direito ao crédito, título de saldo negativo de CSLL do exercício 2003, no valor pleiteado de R\$ 3.755,20 (três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), visto que do ajuste feito na tabela apuração anual retro, resultou na apuração de CSLL a pagar;
2. NÃO HOMOLOGAÇÃO das DCOMP 33677.19948.301007.1.3.03-1340 090.93417.171207.1.3.03-4262, por inexistência de crédito”.

A DRF/CGD/PB emitiu Despacho Decisório de e-fl. 36/37, cujo teor segue abaixo:

“Decisão

Considerando o disposto nos artigos 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 597, de 21 de dezembro de 2010 e nos termos do Parecer DRF/CGD/PB/SARAC N.º. 302/2012 que ora aprovo, resolvo:

. NÃO RECONHECER o direito ao crédito, a título de saldo negativo de CSLL do exercício 2003, no valor pleiteado de R\$ 3.755,20 (três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), visto que do ajuste feito na tabela apuração anual exercício 2003 no parecer retro, resultou na apuração de CSLL a pagar;

. NÃO HOMOLOGAÇÃO das DCOMP 33677.19948.301007.1.3.03-1340
090.93417.171207.1.3.03-4262, por inexistência de crédito”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte asseverou que na composição do crédito relativo ao Saldo Negativo de CSLL do exercício de 2003, foram relacionados recursos que compuseram as estimativas mensais e o saldo da CSLL retida.

Pleiteou que seja confirmado o saldo negativo apurado no exercício de 2003 no valor de R\$ 620,66, que seja procedida a homologação parcial do débito utilizando o saldo negativo demonstrativo, que seja procedida a cobrança do saldo remanescente do débito, partindo do seu valor principal, que seja recebida e processada a manifestação de inconformidade nos termos da legislação aplicável; que seja recebida a manifestação de inconformidade com efeito suspensivo com fundamento no artigo 74 da Lei 9.430/96, alterada pela Lei 11.051/04.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 14-98.900-DRJ/RPO

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente (e-fls. 97/107).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 122/130):

“CAVEA CAMPINA GRANDE VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ (MF) sob nº 08.816.563/0001-64, vem, mui respeitosamente à presença de V. Sa, por meio de seu representante legal abaixo assinado, apresentar tempestivamente o presente RECURSO VOLUNTÁRIO contra o acórdão de nº 14-98.900- proferida pela 3ª TURMA da DRJ/RPO, do qual fora intimada em 09/01/2020, que julgou Improcedente a sua Manifestação de Inconformidade, o que faz com fulcro nos arts. 33 e segs., do Decreto nº. 70.235/72, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

Diante de tal interposição, desde já, a Recorrente pede e espera que, com arrimo nos §9º e 11, do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.1996 e no art. 77, § 5º, da IN/RFB 1300, V. Sa se digne de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos NÃO HOMOLOGADOS, até ulterior decisão.

Requer, após, que uma vez cumpridas as formalidades de praxe, se digne V. As remeter os presentes autos ao Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para a apreciação do Recurso em tela.

I- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O Decreto 70.235/72 estabelece em seu Art. 5º, que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Os prazos se iniciam e vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. A Recorrente tomou ciência no dia 09 de Janeiro de 2020 (quinta-feira). Assim, a contagem do prazo inicia-se no dia 10 de Janeiro de 2020 (sexta-feira) e termina no dia 10 de Fevereiro de 2020 (segunda-feira), portanto, tempestivo.

II- DOS FATOS

(...)

Contudo, analisadas as informações prestadas na PER/DCOMP 33677.19948.301007.1.3.03-1340, foi constatada pela autoridade julgadora a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP acima, segundo à análise, por ter a apuração da CSLL no ajuste anual resultado em CSLL a pagar no valor de R\$ 3.438,30.

O bom senso deve fundamentar todas as decisões, sejam elas judiciais ou administrativas. A Recorrente informou seu crédito e compensou nos termos da legislação de regência. Se busca neste RECURSO VOLUNTÁRIO a verdade sobre os fatos ocorridos e o direito aplicado à espécie, a fim de que se possa operar a solução quando da compensação ocorrida (débito e crédito). Enquanto a autoridade fiscal alega que não homologou pela improcedência do crédito informado no PER/DCOMP, a Recorrente prova através das constatações que houve saldo negativo de CSLL no período. Não havendo imposto a pagar, e por este motivo compensou os valores recolhidos indevidamente através da PER/DCOMP.

III. DO DIREITO:

A Recorrente provou todos os fatos alegados com as informações necessárias e os documentos imprescindíveis para que a autoridade fiscal pudesse concluir seu trabalho com pertinência. A Recorrente comprovou não haver inconsistência nos dados apresentados na PER/DCOMP 33677.19948.301007.1.3.03-1340, passível de NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Por fim, vale lembrar que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, nos termos da Lei nº 9.784/99.

III- DO PEDIDO

Por todo o exposto na peça do Recurso Voluntário, a Recorrente roga que este Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, acolha suas razões para:

a) que receba e processe este RECURSO VOLUNTÁRIO nos termos da legislação aplicável à espécie;

b) no mérito acatar os argumentos apresentados, reconhecendo que:

b.1) relativamente a PER/DCOMP 33677.19948.301007.1.3.03-1340, transmitida em 30.10.2007, seja revisto a NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO, realizado através da PER/DCOMP em epígrafe, porque quando da revisão, apurou-se saldo negativo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido- CSLL, da empresa Recorrente, e do início do ano até o final do ano de 2002, pagou e compensou o imposto apurado mensalmente, em valor superior ao devido. Com isso houve recolhimento INDEVIDO da CSLL que foi compensado na PER/DCOMP que se trata.

b.2) feita a apuração e a compensação devida, com base nas provas incontestáveis de que realmente não havia Imposto de CSLL a pagar, porque quando da apuração final houve saldo negativo, e como a Recorrente já havia recolhido tais impostos, realizou a compensação via PER/DCOMP, conforme permite a legislação aplicável à espécie;

c) seja este RECURSO VOLUNTÁRIO recebido com efeito suspensivo com fundamento no art. 74 da Lei 9.430/96, alterado pela Lei nº 11.051/04”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL ano-calendário 2003, no valor de R\$ 3.755,20 que, conforme o princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constrita (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL, do ano-calendário 2003. A autoridade administrativa ao proceder a análise das retenções não conseguiu a comprovação de tais retenções, com base nas informações que constam no sistema do Fisco, não reconhecendo o crédito pleiteado.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 97/100):

“Conclusão

Em face do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada”.

Em sede recursal, a Recorrente alegou que o direito creditório em discussão deveria ser reconhecido, não carreando aos autos qualquer documento comprobatório de sua alegação.

Pelo contrário, deveria ter a Recorrente dialogado com o acórdão de origem e apresentando conjunto probatório robusto de suas alegações, já que o procedimento de apuração do crédito não prescinde de comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

De fato, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir nos autos provas de suas alegações detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Recorde-se, que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim sendo, para a Recorrente comprovar o seu alegado direito ao crédito seria imprescindível que fosse juntada aos autos sua escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos idôneos, o que não se deu também em sede de recurso voluntário.

O embasamento para a exigência de tais documentos está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

“Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º)”.

De fato, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado. Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou documentos ao recurso voluntário e os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os considerou insuficientes para comprovar o crédito.

Por outro lado, homologar a compensação pleiteada sem a comprovação adequada do suposto crédito - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos. Afinal, a prova insuficiente impossibilita o reconhecimento do crédito e a consequente homologação da compensação apresentada.

Cabe destacar que a Recorrente, não juntou documentos ao recurso voluntário e os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os considerou insuficiente para comprovar a liquidez e certeza do direito creditório em sua integralidade, conforme art. 170 do CTN, de modo que não deve ser alterada a decisão recorrida.

Sendo assim, infere-se, pois, que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisava ter produzido um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis e documentos contratuais, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Dispositivo

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado